



PARECER JURÍDICO

1. Relatório

Trata-se de **Projeto de Lei nº 038/2023** de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal visando autorizar o Poder Executivo a cancelar a transferência do imóvel cedido à empresa E.M. DA SILVA ITAUNA ME CNPJ 12.500.332/0001-14 para a empresa V DE ALMEIDA SANTANA GAS YPE CNPJ 28.765.489/0001-01.

É o breve relatório.

Em caráter especial, é importante salientar que, tradicionalmente, a análise de propostas de lei é realizada pelo órgão jurídico interno da Câmara Municipal. Neste sentido, este parecer não pretende substituir ou contradizer o entendimento da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que é a instância competente para a análise técnica e jurídica de matérias legislativas. A análise aqui apresentada é meramente opinativa, haja vista o pedido formulado pelo Presidente da Câmara Municipal, Sr. Sidnei Carrilho Pelizer.

No que tange ao mérito, adiantamos não iremos nos pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

2.1. Da técnica legislativa

De início, insta salientar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “*técnica legislativa*”.

Recibido em
08/08/23
às 08:16
[Assinatura]



O Projeto de Lei nº 038/2023 revela um cuidado com a técnica legislativa, uma vez que a redação adotada é clara e objetiva, contribuindo para a compreensão do alcance das normas propostas. As disposições estão sistematicamente organizadas, e os dispositivos estão numerados sequencialmente, facilitando sua referência e consulta. A estrutura do projeto reflete um esforço em apresentar a matéria de forma coerente e compreensível.

No contexto supracitado, observa-se que no Projeto de Lei em ora analisado, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

2.2 Da iniciativa legislativa

Constata-se adequada a iniciativa da propositura do Projeto de Lei em análise, visto que os Projetos de Lei podem ser oriundos do Senhor Prefeito Municipal, nos termos do Art. 46, IV da Lei Orgânica do Município.

Art. 46 - A iniciativa do processo legislativo cabe:

I - ao Vereador;

II - às comissões;

III - aos cidadãos;

IV - ao Prefeito Municipal.

2.3. Da competência legislativa

Na estrutura federativa brasileira, impõe-se aos municípios a observância dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Constituição Federal, cuja estrutura é dotada normas centrais que conferem homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano



constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Na concretização da repartição das competências dos entes federados, a Constituição Federal previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: **(i)** auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal; **(ii)** autogoverno, através da eleição de prefeito e vereadores; **(iii)** faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; **(iv)** autoadministração ou autodeterminação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque diz respeito ao orçamento municipal no exercício financeiro vigente.


Desta forma, cumpriu-se adequadamente os requisitos de competência legislativa para o projeto analisado.


2.4. Da juridicidade

O exame da juridicidade do Projeto de Lei nº 038/2023 revela sua consonância com as normas jurídicas vigentes, especialmente no que tange à



PROCURADORIA JURÍDICA

procuradoriajuridica@itaunadosul.pr.gov.br 

Avenida Brasil, nº 883 - Itaúna do Sul/PR - CEP 87980-000 

autorização para a transferência do imóvel cedido à empresa E.M. DA SILVA ITAUNA ME CNPJ 12.500.332/0001-14 para a empresa V DE ALMEIDA SANTANA GAS YPE CNPJ 28.765.489/0001-01, sob condições e encargos específicos.


O Poder Executivo, no exercício de sua competência de iniciativa legislativa, propõe a transferência com base em fundamentos legais, em cláusula de contrato e em conformidade com os interesses públicos municipais. Contudo, cabe ressaltar que a análise de tais condições e encargos é uma atribuição dos vereadores durante a discussão e votação do Projeto. A fiscalização das obrigações impostas, a verificação da coerência com os princípios de interesse público e a avaliação da adequação das contrapartidas oferecidas pela empresa beneficiada são de competência do Poder Legislativo.


É relevante destacar que o escrutínio sobre a manutenção das atividades da empresa beneficiada e o cumprimento dos encargos, como a operação de Oficina Mecânica e Ferro Velho por um período mínimo de 10 anos, bem como a geração de empregos para os munícipes de Itaúna do Sul, deverá ser efetuado pelos vereadores durante a análise do Projeto. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 038/2023 proporciona a oportunidade de uma avaliação detalhada das implicações econômicas e sociais que decorrerão da transferência do imóvel.

Dentre as considerações pertinentes à análise do Projeto de Lei nº 038/2023, destaca-se a observação em relação ao artigo 76, §6º da Lei 14133/2021, cuja disposição estabelece que a transferência de imóveis de propriedade pública, como é o caso, pode ser realizada mediante autorização legislativa, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado. No contexto do Projeto em apreço, a autorização proposta para a transferência do imóvel cedido à empresa



PROCURADORIA JURÍDICA

procuradoriajuridica@itaunadosul.pr.gov.br 

Avenida Brasil, nº 883 - Itaúna do Sul/PR - CEP 87980-000 

E.M. DA SILVA ITAUNA ME CNPJ 12.500.332/0001-14 para a empresa V DE ALMEIDA SANTANA GAS YPE CNPJ 28.765.489/0001-01 parece estar alinhada com essa prerrogativa legal. Entretanto, a análise e fundamentação do interesse público que embasa essa dispensa de licitação, assim como a devida justificção, requerem uma análise mais detalhada por parte dos vereadores durante a tramitação do Projeto. A verificação da conformidade do Projeto com os requisitos estabelecidos pela Lei 14133/2021, principalmente no que diz respeito à fundamentação do interesse público, será um ponto central nas discussões legislativas. Portanto, é recomendado que os vereadores considerem esse aspecto à luz da legislação vigente ao avaliar a pertinência da proposta.

Ademais, é relevante ressaltar que, além da análise da empresa beneficiária da transferência, uma avaliação abrangente também deve ser direcionada à empresa cedente, a E.M. DA SILVA ITAUNA ME CNPJ 12.500.332/0001-14. Nesse contexto, é imperativo que os vereadores examinem a capacidade jurídica e a trajetória da empresa cedente, bem como o fiel cumprimento das obrigações decorrentes de quaisquer contratos anteriormente celebrados. Uma análise criteriosa desses fatores é crucial para assegurar que os interesses municipais sejam protegidos e que a transferência seja realizada de acordo com os princípios legais e éticos, garantindo a segurança jurídica da operação.

Por conseguinte, a proposta de transferência do imóvel, embora pareça obedecer às diretrizes legais, requer uma análise minuciosa dos vereadores. A capacidade de assegurar que os encargos propostos sejam cumpridos, bem como a análise das vantagens e desvantagens para o município, são aspectos centrais a serem abordados por eles. Portanto, essa análise transcende os limites da mera conformidade jurídica, exigindo uma análise aprofundada das implicações concretas da medida em relação aos interesses da comunidade local.



Em suma, ressalta-se que a análise das condições e encargos propostos no Projeto de Lei nº 038/2023 deve ser empreendida pelos vereadores durante o processo legislativo, visto que a avaliação de sua pertinência e adequação constitui parte crucial da atividade legislativa.

Diante do exposto, recomenda-se a continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 038/2023, assegurando-se um debate aprofundado no âmbito do Poder Legislativo, a fim de garantir a observância dos interesses e necessidades da comunidade local.

2.4. Da regimentalidade

Caso o projeto de lei tramite em seu regime ordinário, dever-se-á submetê-lo às comissões permanentes atinentes a sua matéria conforme Art. 138 do Regimento Interno.


Outrossim, se a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer, separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se, por último, a Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do Art. 75 da lei regimental desta Casa de Leis.


Quanto à urgência, por se tratar de decisão política, cabe aos nobres Vereadores verificarem se há a necessidade em manter a urgência.

Caso seja mantida a urgência, terá apenas uma única discussão, nos termos do artigo 176, inciso II, do Regimento Interno. Bem como, estará dispensada a apreciação das comissões permanentes, nos termos do Art. 55, inciso II, alínea “g” c/c Art. 78, do supracitado diploma legal.



PROCURADORIA JURÍDICA

procuradoriajuridica@itaunadosul.pr.gov.br 

Avenida Brasil, nº 883 - Itaúna do Sul/PR - CEP 87980-000 

3. Conclusão

Em análise, de cunho estritamente jurídico, constatou-se que o projeto de lei nº 038/2023 encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, pelas razões acima descritas, sendo este um parecer técnico, de cunho jurídico e opinativo, que de modo algum vincula o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Itaúna do Sul, 07 de agosto de 2023.

**CAIO CESAR
DE SANTI
FERREIRA**

Assinado digitalmente por CAIO CESAR DE SANTI
FERREIRA
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=
40312993000151, OU=Presencial, OU=Assinatura
Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=CAIO CESAR DE
SANTI FERREIRA
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Itaúna do Sul/PR
Data: 2023.08.07 21:50:57-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1

CAIO CÉSAR DE SANTI FERREIRA

Advogado Municipal
OAB/PR 65.782